

**À EXMAS. SRAS. PREGOEIRAS SHEYLA DE CAMPOS MENDES E CLAUDIA  
STURZENEKER CYPRESTE**

**TRT – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3º REGIÃO**

**Pregão Eletrônico 25/2022 Processo Administrativo: ePAD42.654/22 SSO.**

A empresa MDJ – NÚCLEO INTEGRADO DE APTIDÃO FÍSICA E SAÚDE – EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.999.404/0001-80, com matriz na cidade de Porto Alegre/RS, à Rua Doutor Timóteo, nº 227, Bairro Floresta, CEP 90570-041, vem, pela presente, NOTIFICAR a empresa acima indicada, com o intuito de salvaguardar os seus direitos, , apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO POR CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.630.453/0001-18 com sede a Rua Buganville, 1846 sala 102, Bairro Eldorado, na cidade de Contagem, estado de Minas Gerais, CEP 32.315- 090, pelos fatos e fundamentos abaixo descritos:

**PRELIMINAR DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DAS CONTRARRAZÕES:**

O edital prevê em seu item 19.3.1 o seguinte:

19.3.1. O recorrente terá 03 (três) dias, a contar da manifestação prevista no item anterior, para apresentar as razões do recurso. **Findo esse prazo, os demais licitantes terão 03 (três) dias para oferecer as contrarrazões.**  
(grifamos)

Dessa forma, considerando a apresentação do recurso pela empresa CNC TREINAMENTOS na data de 02 de janeiro de 2023, mostra-se tempestivo e adequado as contrarrazões apresentadas, devendo ser conhecida e analisada.

## DO MÉRITO

A empresa CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL EIRELI apresentou recurso contra a decisão que julgou sua inabilitação para o presente procedimento licitatório, alegando em suma que **houve excesso de formalismo por parte da pregoeira**, e que o profissional de Fisioterapia do Trabalho possui profundos conhecimentos no que tange a ergonomia, e jamais deveria ser excluído da análise técnica quanto ao atendimento dos requisitos técnicos de habilitação, trazendo a tona tabela comparativa das matérias do curso de FISIOTERAPIA, curso de especialização Lato Sensu Fisioterapia do Trabalho e Curso de Pós Graduação Lato Sensu Ergonomia. Apresenta ainda documento com declaração do CREFITO-4/MG atestando a capacidade técnica do fisioterapeuta em trabalhar com Ergonomia, embora não se intitule “ergonomista”.

Por fim, requereu o conhecimento e procedência do recurso para que seja mantida sua habilitação e declarada arrematante do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico 25/2022.

Contudo, tal recurso não merece prosperar, mantendo-se a decisão de inabilitação, senão vejamos:

Primeiramente, cumpre destacar que o **excesso de formalismo alegado pela recorrente se trata tão somente da aplicação do princípio básico da legalidade e isonomia** nos ditames do edital para com todos os concorrentes, não podendo ser aberto margem para interpretações diversas em favor de um ou outro participante.

Assim, em relação à Qualificação Técnica, exigia o seguinte o edital:

“7.9.3. para fins de habilitação técnica profissional, para o profissional com formação acadêmica de nível superior e **curso de especialização Lato Sensu em Ergonomia do Trabalho, registro/inscrição junto ao órgão competente,** detentor de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes.” (grifamos)

Dessa forma, o edital em seu item 7.9.3 exigia **EXPRESSAMENTE curso de especialização Latu Sensu em Ergonomia do Trabalho, sendo por certo requisito mínimo necessário para a habilitação do participante vencedor.**

Tal exigência certamente se fez necessária considerando o filtro pretendido pelo contratante em buscar profissionais com a específica especialização a fim de atender a sua demanda.

Deve ser respeitado ainda o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual resumidamente, estabelece que o Instrumento Convocatório (o edital e seus anexos) é a lei desta licitação, que por outro lado, deve-se pautar na legalidade das leis vigentes e na constituição vigente, ou seja, tanto administração pública quanto aos licitantes a lei vigente deverá ser cumprida.

Nesse respaldo que o licitante deve, quando constatar alguma irregularidade no edital, impugnar de imediato, pois caso isso não ocorra, o edital tem de ser cumprido à risca.

Podemos dizer que este princípio da Licitação Pública impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva.

Nos embates licitatórios, a administração pública, deve estabelecer claramente o critério de julgamento que será adotado, na análise da proposta e dos documentos apresentados pelos licitantes, no edital e seus anexos, **portanto o edital deve ter critério objetivo predefinidos e descartar qualquer elemento subjetivo**, como é o caso do presente recurso, **onde a recorrente busca aprovação de sua habilitação com curso diverso do previsto em edital.**

**Ao contrário do que alega a Recorrente, a estrita observância dos parâmetros previsto no homologado e consolidado edital de convocação não constituem EXCESSO DE FORMALISMO POR PARTE DA PREGOEIRA.**

Repisa-se que a recorrente momento algum insurgiu-se com relação ao texto previsto no edital, e deveria tê-lo feito assim que verificou alguma inconformidade pela sua ótica.

Logo, considerando que a documentação técnica fornecida pela empresa CNC TREINAMENTOS E GESTÃO OCUPACIONAL LTDA ME não possui o EXIGIDO curso de especialização Latu Sensu em Ergonomia do Trabalho e, portanto, depreende-se que não atende aos requisitos do edital, **devendo ser mantido sua inabilitação para o certame licitatório.**

Porto Alegre, 03 de janeiro de 2023



Thiago da Costa Loretti  
CPF: 078.073.160-49  
Sócio Administrador



MDJ – NÚCLEO INTEGRADO DE APTIDÃO FÍSICA E SAÚDE – EIRELI - ME